



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721202/2014-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.755 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente WTORRE SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS

Efetuada a migração da sistemática de tributação do lucro presumido e regime de caixa para o lucro real e de regime competência, a dedução de custos e despesas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devem seguir o regime adotado na época em que efetivamente incorreram os eventos, independentemente de a receita ter sido anteriormente gerada na sistemática do lucro presumido.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PREJUÍZO FISCAL. GLOSAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE O SAPLI E O LALUR.

Os possíveis erros no registro do SAPLI, devem ser documentalmente comprovados pela contribuinte nos autos.

A contestação do registro no SAPLI é viável desde que reste comprovado documentalmente nos autos o possível erro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução da parte da multa incorrida no ano-calendário de 2009 no montante de R\$ 7.419.993,00.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Processo nº 19515.721202/2014-21
Acórdão n.º **1402-002.755**

S1-C4T2
Fl. 779

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto. Declarou-se impedido o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

Relatório

Adoto o relatório do v. acórdão recorrido, abaixo colacionado.

O interessado é empreendedor imobiliário. No ano de 2013, o interessado passou por processo de incorporação. Anteriormente a isso, no desenvolvimento das suas atividades, ele efetuou, em 15 de agosto de 2008, a alienação do imóvel denominado “Torre A”. O valor da operação de venda foi de R\$ 1.060.000.000,00. Naquele ano-calendário, o contribuinte havia optado pela sistemática de tributação do lucro presumido (fl. 106), tendo optado pela apuração das receitas em função do regime de caixa (fl. 118). Segundo aponta a Fiscalização, o valor da venda foi integralmente recebido e tributado no ano-calendário 2008 (fl. 385).

Diante da magnitude da receita auferida no ano-calendário 2008 (fl. 118), superior ao valor de R\$ 48.000.000,00 previsto no art. 14, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o interessado restou obrigado a optar pela sistemática de tributação do lucro real no ano-calendário 2009.

Na apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) atinentes ao ano-calendário 2009, o contribuinte deduziu o valor de R\$ 18.035.911,94 a título de multa. Essa multa diz respeito ao atraso na expedição do “Habite-se” do imóvel alienado em 2008. A referida multa era diária, no montante de R\$ 353.333,00. O valor deduzido diz respeito a 31 dias de atraso no mês de dezembro de 2008 e 20 dias de atraso no mês de janeiro de 2009 (fl. 386). A autoridade administrativa responsável pelo trabalho de fiscalização entendeu incorreta a dedução antes noticiada. Confira-se a argumentação adotada pela autoridade (fls. 387 e 388):

“De fato é sabido que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, como regra geral, devem seguir o regime de competência no reconhecimento de suas receitas, conforme estipulado nos arts. 177, caput, e 187, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e arts. 247, 248, e 274 do RIR/1999. Ou seja, na determinação do resultado do exercício serão computados as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda, e os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

O art. 251 do RIR/1999 dispõe que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais enquanto o § 1º. do art. 274 dispõe que o lucro líquido do período-base deverá ser

apurado com observância das disposições da Lei 6.404/1976. O § 1º. do art. 187 da Lei 6.404/1976, por sua vez, dispõe o seguinte:

"§ 1º. Na determinação do resultado de exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, **correspondentes a essas receitas e rendimentos**". (GRIFO NOSSO)

A multa contratual a que nos referimos anteriormente (R\$ 18.035.911,94) é uma despesa que guarda correspondência com a receita de alienação do imóvel denominado "TORRE A" pelo valor de R\$ 1.060.000.000,00 (um bilhão e sessenta milhões de reais), valor este integralmente recebido e tributado no ano-calendário 2008, pelo regime de tributação Lucro Presumido Caixa. Ora, pelo regime de tributação Lucro Presumido, parte-se de uma presunção de lucratividade por percentuais fixos, ou seja, este regime promove uma simplificação na apuração da base de cálculo do tributo justamente por ignorar as despesas incorridas no período de apuração. Dito de outra forma, este modelo *preocupa-se apenas com a apuração das receitas mediante a presunção absoluta do valor das despesas havidas pela pessoa jurídica no período, independentemente de quanto corresponde à receita integralmente tributada em 2008 pelo lucro presumido (o lucro presumido dispensa a apuração das despesas). Assim, não é permitido ao contribuinte atribuir o caráter de dedutível a essa despesa no ano-calendário 2009, devendo ser adicionada ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real (objeto de lançamento em Auto de Infração). Não há, enfim, receitas que correspondam a essa despesa no ano-calendário 2009. Ademais, a legislação comercial só admite computar, em cada período-base, os custos correspondentes a receitas e rendimentos computados na determinação do lucro líquido do período.*"

Adicionalmente, a autoridade lançadora identificou que o contribuinte havia compensado prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL em excesso no ano-calendário 2009. Segundo os assentamentos do Fisco (fls. 364 a 366), o saldo passível de compensação era de R\$ 1.419.586,15 (fl. 389). Como o contribuinte compensou o montante de R\$ 3.605.613,50 (fls. 129 e 139), houve uma compensação indevida de R\$ 2.186.027,35. Em razão disso, houve a exigência do tributo faltante decorrente da compensação indevida. Frente à exaustão do saldo, não houve qualquer compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL relativamente à dedução da multa por atraso na expedição do "Habite-se" do imóvel alienado em 2008.

O auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 30 de outubro de 2014 (fl. 398).

Em 1º de dezembro de 2014, o interessado apresentou impugnação ao lançamento (fls. 402 e 623).

O impugnante defende que somente em 2009 foi notificado pelo comprador da incidência da multa. Diante do princípio contábil da competência, o contribuinte efetuou o reconhecimento da despesa em consonância com os termos do art. 299 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Com a notificação, a despesa restou incorrida. Antes, a despesa ainda não teria sido incorrida, porquanto “decorrente de uma mera expectativa acerca do seu valor e do seu real dispêndio, ainda que essa estimativa se encontrasse baseada em um instrumento particular” (fl. 406).

O contribuinte discorda da interpretação fiscal lastreada na sistemática de tributação do lucro presumido. Evoca o item 41 da Norma e Procedimento de Contabilidade nº 14, emitida pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon). Repriso:

“41. Uma despesa é também reconhecida na demonstração do resultado naqueles casos em que se incorre em um passivo sem o reconhecimento de um ativo quando, por exemplo, surgir um passivo decorrente de uma garantia do produto.”

A discordância do impugnante decorre da impossibilidade de se efetuar a dedução de uma despesa sem que ela tenha sido incorrida. Não seria possível ao contribuinte deduzir em 2008 uma despesa potencial que só se concretizou em 2009.

Indica, ainda, que a despesa com a multa somente pode ser deduzida quando, além de realizada, preencher as condições de necessidade, usualidade e normalidade. Necessária é a despesa exigida em função da atividade desempenhada, necessária à manutenção da fonte produtora de rendimentos. A usualidade ou normalidade depende da relação da despesa com as operações, transações ou atividades desenvolvidas pelo contribuinte.

Refuta ter obtido qualquer vantagem com a adoção da sistemática de tributação do lucro presumido, uma vez que a despesa com a multa é irrelevante naquela sistemática. Reclama, também, da tributação de um não-acrécimo patrimonial na hipótese do afastamento da dedução da multa, que foi uma despesa incorrida.

Refere, então, trecho (itens 4 e 5) do Parecer Normativo nº 32, de 17 de agosto de 1981, adotado pela Coordenação do Sistema de Tributação da então Secretaria da Receita Federal. Colimou embasar os conceitos de necessidade e usualidade da despesa. Consoante tal regramento, a despesa atinente à multa por atraso na entrega do imóvel negociado em 2008 seria dedutível, posto que necessária e usual ao ramo de negócio do impugnante.

Aponta que o Instrumento Particular de Compra e Venda de Bens Imóveis firmado com o Banco Santander S.A. é o documento suporte para o lançamento da multa em 2009. O lançamento da multa em 2008 estaria em descompasso com o princípio da competência. Alega que o eventual lançamento da multa em 2008, na hipótese do contribuinte estar submetido à sistemática de tributação do lucro real, acarretaria a glosa pelo Fisco, uma vez que não poderia ser comprovada e não satisfaria os critérios de dedutibilidade. A inexistência de pagamento da multa em 2008 seria um empecilho ao lançamento da despesa, “mesmo porque não possuía seu valor exato, apenas uma estimativa do seu montante, razão pela qual constituiu a provisão” (fl. 411).

Defendeu, mais adiante, que a multa por atraso na entrega do “Habite-se” serve como uma garantia na aquisição de imóveis, exigida pelos adquirentes. Sem a previsão da multa, o impugnante dificilmente conseguiria realizar suas transações. Salientou que o atraso na entrega do “Habite-se” é corriqueira em função da excessiva burocracia. Dessa forma, sustenta que a multa é uma despesa necessária e usual. O lançamento em 2008 seria impossível de ser comprovado, uma vez que a multa só foi paga (incorrida) em 2009.

Conclui, lastreado em doutrina e jurisprudência que indica, não ter cabimento a glosa da despesa com a multa, tanto em relação ao IRPJ como à CSLL. Os argumentos são válidos para as duas exigências.

No que diz respeito à compensação de prejuízos, alega ser possuidor de saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL oriundo do ano-calendário 2006 no montante de R\$ 19.880.481,57. Não tendo sido este prejuízo contestado, restou homologado. Informa que historicamente apura bases de cálculo do IRPJ e da CSLL em montantes idênticos. Como adotou a sistemática de apuração do lucro presumido nos anos-calendário 2007 e 2008, não efetuou qualquer compensação. Assim, teria saldo para efetuar a compensação de R\$ 3.605.613,50 no ano-calendário 2009.

Quanto aos dados apontados nos assentamentos do Fisco (SAPLI), alegou ser possível a contestação de eventuais incorreções segundo jurisprudência administrativa que aponta.

Não bastasse isso, os valores registrados no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) seriam suficientes para comprovar a regularidade das compensações efetuadas.

Requer o reconhecimento da legitimidade da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL.

Solicita, por fim, provar suas alegações com o meios admitidos e que as intimações sejam feitas na pessoa dos advogados que o representam.

O v. acórdão (fls.) decidiu manter integralmente as exigências perpetradas nos Autos de Infração, registrando a seguinte ementa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

Lucro Presumido.

Efetuada a migração da sistemática de tributação do lucro presumido para o real, os custos e as despesas associados às receitas tributadas segundo a sistemática do lucro presumido não poderão ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados segundo a sistemática de tributação do lucro real.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 690/704, alegando que o acórdão recorrido está equivocado e que a multa poderia ser deduzida, pois apenas após a notificação é que a despesa foi criada, já sob método do lucro real. Antes disso a multa não passou de mera provisão.

Também recorre sobre a infração de compensação de excesso de prejuízo de IRPJ e saldo negativo de CSLL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, não contraria súmula e preenche todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O principal assunto a ser discutido neste processo, se refere ao fato de a Recorrente em 2008, quando regida pela sistemática do lucro presumido e de caixa, ter registrado provisão de multa contratual por atraso no "Habite-se" relativa a venda de um terreno que ocorreu em agosto de 2008 e deduzido tal despesa no ano-calendário de 2009, já na sistemática do lucro real e de competência.

Ou seja, temos uma despesa referente a multa pelo atraso na obtenção do "Habite-se" de um imóvel alienado pela Recorrente em agosto de 2008, que segundo o contrato de compra e venda o vendedor (autuado) deveria obter a expedição do "Habite-se" até o dia 30 de novembro de 2008 (cláusula 4.2 do contrato – folha 339).

Esta multa por atraso no "Habite-se" prevista no contrato, é multa diária, no importe de R\$ 353.333,00 nos dois primeiros meses e de R\$ 706.666,00 a partir do terceiro mês (cláusula 4.3 – folha 339) e começou a incidir a partir de 1 de dezembro de 2008.

A Recorrente deduziu todo o valor relativo a multa que foi provisionado em 2008 e atualizado pelo IGPM, no montante de R\$ 18.035.911,94, no ano-calendário 2009, momento em que já havia saído do lucro presumido/caixa e migrado para sistemática de tributação do lucro real/competência.

Esta multa diz respeito a 31 dias do mês de dezembro de 2008 e 20 dias do mês de janeiro de 2009 e a receita relativa à venda do imóvel foi toda recebida no ano-calendário 2008, tendo sido submetida à tributação neste mesmo ano-calendário.

Vejam D. Julgadores, a acusação do Termo de Verificação Fiscal não está tratando de falta de pagamento da multa, ou que a despesa não seria usual ou necessária a atividade da Recorrente. A glosa no processo em epígrafe reside no fato de que toda a receita foi oferecida a tributação quando a Recorrente se encontrava na sistemática do lucro presumido/caixa e a despesa foi totalmente operacionalizada/deduzida no ano-calendário seguinte (2009), quando já estava sob a sistemática do lucro real /competência.

Segundo a Fiscalização a despesa seria indedutível pois deveria seguir a receita, a qual foi oferecida pelo método do lucro presumido, que não admite a dedução de despesa nos mesmos termos da sistemática do lucro real.

A Recorrente se defende alegando que está multa só se aperfeiçoou quando foi notificada à pagar (o que ocorreu apenas em 2009) e que antes disso a escrituração desta multa não passava de mera provisão.

Assim, de acordo com o entendimento da Recorrente, a despesa passou a existir de fato, apenas em 2009.

Pois bem.

Da análise dos documentos constantes nos autos, as multas relativas ao mês de dezembro não poderão ser deduzidas, eis que encontravam-se no regime do lucro presumido e de caixa.

A própria Recorrente afirmou em sua defesa que as multas se aperfeiçoaram e foram pagas no ano de 2009, contrariando o regime de caixa, caso fosse possível deduzir tal despesa na sistemática do lucro presumido.

Sendo assim, como em dezembro de 2008 a Recorrente se encontrava no regime do lucro presumido; que não permitia a dedução de tal despesa; e de caixa; onde determina que sejam considerados apenas os pagamentos e recebimentos efetuados no período contábil; não resta alternativa senão manter a exigência em relação a este período de dezembro de 2008.

Ademais, o contrato é específico e não previa a necessidade de notificação da Recorrente para aperfeiçoar a multa. A cláusula contratual prevista no instrumento entre as partes, estipulava multa a partir do dia seguinte ao dia 30 de novembro de 2008.

Já, em relação a multa que ocorreu em janeiro de 2009, em respeito ao regime de competência, eis que tal penalidade prevista no contrato passou a incidir em janeiro de 2009, período em que já tinha ocorrido a transição do lucro presumido/caixa para o lucro real/competência, entendo que a glosa deve ser afastada.

A partir de 01 de janeiro de 2009 a Recorrente já se encontrava no lucro real (que permite a dedução de despesa) e no regime de competência onde determina que na apuração do resultado do exercício deverão ser consideradas as receitas e despesas nas datas a que se referirem, independentemente de seus recebimentos ou pagamentos.

Para este período, a multa só ocorreu de fato no ano-calendário de 2009, já sob a sistemática do lucro real e de competência, motivo pelo qual, deve ser considerado como despesa dedutível do lucro líquido/resultado.

Em relação a alegação da Recorrente de que não poderia ter deduzido a provisão feita em 2008, entendo que está correta, mas não altera o entendimento que fundamentou meu voto, pois me pautei pela análise das sistemáticas do lucro presumido e real, bem como pelos regimes de caixa e competência.

De fato não se poderia deduzir a provisão. Mas este não é o cerne da discussão dos autos. A divergência de interpretação é em relação ao entendimento da fiscalização de que as despesas devem ser vinculadas ("seguir") a receita gerada na venda do terreno que ocorreu em 2008, independentemente de quando as despesas foram efetivamente incorridas.

No presente caso, a multa contratual se iniciou em dezembro 2008 e foi até janeiro de 2009, sendo que parte das despesas foi gerada sob a sistemática do Lucro Presumido e regime de caixa e parte já na sistemática do Lucro Real e regime de competência.

Assim, face aos argumentos acima, entendo que deve prevalecer o regime de competência, sendo que as multas dos 21 dias de janeiro de 2009, no importe de R\$ 7.419.993,00 podem ser deduzidas.

Em relação ao excesso de prejuízo de IRPJ e base negativa de CSLL, entendo que a Recorrente não tem razão.

Consta da acusação que o saldo de prejuízo e base negativa foram utilizados na compensação de outro processo de número 16515.001618/2009-61.

Tal informação consta no sistema da Receita Federal (SAPLI) e não está registrada na documentação acostada aos autos pela Recorrente. (LALUR e DIPJ).

De resto, acompanho os fundamentos do v. acórdão recorrido, os quais colaciono abaixo.

O impugnante alega a existência de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados no ano-calendário 2006 no montante de R\$ 19.880.481,57. Como adotou a sistemática de apuração do lucro presumido nos anos-calendário 2007 e 2008, não efetuou qualquer compensação. Assim, teria saldo para efetuar a compensação de R\$ 3.605.613,50 no ano-calendário 2009. Essa alegação esbarra nos assentamentos fiscais, que indicam a apuração de bases de cálculo do IRPJ e da CSLL positivas no ano-calendário 2006 (R\$ 71.065.101,16 – fls. 356 e 364). A declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte em 5 de julho de 2007 confirma esses valores (fls. 632 e 644). Não existiam, portanto, os alegados prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Caso os valores compensáveis digam respeito ao incorporador, a desejada compensação é impossível, posto que os fatos objeto do lançamento dizem respeito ao ano-calendário 2009, que é anterior à incorporação. Indico, abaixo, a relação de declarações de rendimentos apresentadas pelo impugnante:

Processo nº 19515.721202/2014-21
Acórdão n.º 1402-002.755

S1-C4T2
Fl. 788

Declarações Ativas

Exercício	AC	Data de Entrega	Hora de Entrega	Forma de Tributação	CNPJ	ND	Situação da Malha	Situação Especial	Tipo de Declaração	Período Inicial	Período Final
2013	2013	13/11/2014	14:10:23	LUCRO PRESUMIDO	05.314.015/0001-48	1618958	LIBERADA BATCH	INCORPORADA	RETIFICADORA	01/01/2013	01/11/2013
2013	2012	25/06/2013	14:20:55	LUCRO REAL	05.314.015/0001-48	0769933	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2012	31/12/2012
2012	2011	28/06/2012	13:46:55	LUCRO REAL	05.314.015/0001-48	1042571	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	31/07/2011	31/12/2011
2011	2011	27/06/2012	18:31:43	LUCRO REAL	05.314.015/0001-48	1510514	LIBERADA BATCH	CISÃO PARCIAL	RETIFICADORA	01/01/2011	30/07/2011
2011	2010	14/04/2015	08:25:41	LUCRO PRESUMIDO	05.314.015/0001-48	1572857	LIBERADA BATCH	NORMAL	RETIFICADORA	01/01/2010	31/12/2010
2010	2009	04/04/2011	19:30:59	LUCRO REAL	05.314.015/0001-48	1445664	LIBERADA BATCH	NORMAL	RETIFICADORA	01/01/2009	31/12/2009
2009	2008	14/07/2009	16:09:45	LUCRO PRESUMIDO	05.314.015/0001-48	1052090	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2008	31/12/2008
2008	2007	30/06/2008	15:51:01	LUCRO PRESUMIDO	05.314.015/0001-48	1601869	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2007	31/12/2007
2007	2006	05/07/2007	10:55:53	LUCRO REAL	05.314.015/0001-48	1419736	LIBERADA BATCH	NORMAL	RETIFICADORA	01/01/2006	31/12/2006
2006	2005	26/03/2007	12:58:05	LUCRO REAL	05.314.015/0001-48	1387887	LIBERADA BATCH	NORMAL	RETIFICADORA	01/01/2005	31/12/2005
2005	2004	26/03/2007	13:12:08	LUCRO REAL	05.314.015/0001-48	1345920	LIBERADA BATCH	NORMAL	RETIFICADORA	01/01/2004	31/12/2004
2004	2003	22/03/2007	16:50:05	LUCRO REAL	05.314.015/0001-48	1304072	LIBERADA BATCH	NORMAL	RETIFICADORA	01/01/2003	31/12/2003
2003	2002	22/03/2007	16:47:48	LUCRO REAL	05.314.015/0001-48	1270088	LIBERADA ON-LINE	NORMAL	RETIFICADORA	30/09/2002	31/12/2002

Verifica-se que houve a incorporação da WTorre São Paulo Empreendimentos Imobiliários Ltda. no ano-calendário 2013. Repito que eventuais prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da alegada incorporadora (CNPJ nº 07.022.301/0001-65 – WTorre S/A – fl. 402) não influenciam a exigência relativa ao ano-calendário 2009.

De fato, se analisarmos o quadro da página 5 do Demonstrativo de compensação de prejuízo fiscal - SAPLI, de fls. 351/363, a Recorrente tinha um prejuízo de R\$ 1.419.586,15 no ano de 2006, confirmado também na Declaração de rendimentos de 5 de julho de 2007 fls. 632/644, onde aponta que a Recorrente tinha bases de IRPJ e CSLL positivas no importe de R\$ 71.065.101,16 (este valor consta também no SAPLI a página 5/6 do ano-calendário 2006, doc. do processo fl. 351/363).

A Recorrente não apresenta nenhuma explicação para a divergência dos valores que foram compensados, com os constantes nos assentamentos e declarações. Ou seja, segundo os documentos constantes nos autos, a Recorrente tinha em 2006 apenas R\$ 1.419.586,15 de saldo de prejuízo e base negativa e não o valor que compensou de R\$ 3.605.613,50.

A diferença de R\$ 2.186.027,35, não foi explicada e comprovada nos autos pela Recorrente por meio de documentos.

Sendo assim, em relação a esta glosa, entendo que deve ser mantida.

Quanto a alegação e os apontamentos da jurisprudência no recurso da Recorrente, de que o LALUR é o documento suficiente a comprovar a base de cálculo negativa e o prejuízo fiscal, entendo que para o presente caso não se aplica, eis que os assentamentos da Receita Federal (o SAPLI, o Formulário de Alteração do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário e o Formulário de Alteração da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social com data de 18/05/2009 e oriundos do Auto de Infração 16515.001618/2009-61), estão corretos e não foi apresentado prova da incorreção dos valores ali escriturados.

Processo nº 19515.721202/2014-21
Acórdão n.º **1402-002.755**

S1-C4T2
Fl. 789

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e dou parcial provimento para afastar a glosa relativa as multa do período de janeiro de 2009, no importe de R\$ 7.419.993,00, mantendo o restante em seus termos.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves